



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

Diretoria Legislativa

PROCESSO 018/2022

Protocolo em 31/08/2022

APROVADO

Em: 06/09/2022

PROCEDÊNCIA:

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – Pará.

INTERESSADO:

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – Pará.

NATUREZA:

Ofício n. 176/2022-GAB/PREF.
Projeto de Lei Complementar n. 012/2022, de 31 de agosto de 2022.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a revogação do Capítulo V, da Lei Complementar n. 054/2011, Cria o cargo de Gestor Escolar, regulamenta os critérios para sua eleição e dá outras providências.

M O V I M E N T A Ç Õ E S

DATA	DE	PARA	DESPACHO
31/08/2022	Protocolo	Presidência	Incluir na Pauta da 1ª Sessão Extraordinária do dia 05/09/2022



OFÍCIO Nº 0176/2022-GAB-PREF.

São Félix do Xingu-PA, 22 de agosto de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO
Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA,
NESTA

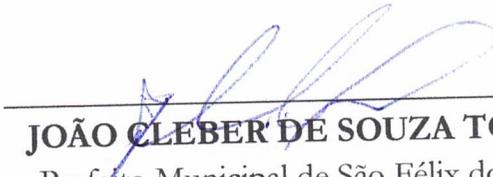
Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 012/2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, conforme entendimento pleito com Vossa Excelência, encaminhamos para conhecimento desta augusta Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, de 22 de agosto de 2022, que **DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em virtude da reformulação da Lei Federal nº 14.113/2020.

A espera de sua aprovação confiamos nessa Casa, este órgão fica a disposição para maiores esclarecimentos, a fim de que se dê a celeridade a este procedimento administrativo, é o que consta para o momento.

Cordialmente,


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu


Wathylia Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Portaria 007/2021



MENSAGEM N° 012/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(a) Vereadores(a).

**Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores**

Saudamos os Ilustres Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR N° 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As modificações propostas visam o adequamento a reformulação da Lei Federal n° 14.133/2020, que torna o FUNDEB permanente e suas respectivas complementações VAAF, VAAT e VAAR. Deste modo, conforme a Resolução N°, de 27 de julho de 2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação Básica de Qualidade, que aprovou metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) às redes Públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

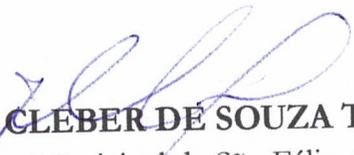
Considerando ainda que, a Educação é uma das prioridades na atual Gestão Municipal e que a captação de recursos é primordial para manutenção das demandas educacionais, cabendo ao Gestor Municipal elaborar legislação de seleção ao Gestores Escolares, levando em consideração o preconizado na Lei Federal n° 9394/96 LDB. Neste entendimento, faz-se necessário cumprir as condincionantes da complementação do VAAR, para fins de habilitação do Município.

Nestes termos, fica justificado o notório o interesse público deste Projeto de Lei,



razão pela qual solicitamos sua apreciação e conseqüentemente a aprovação em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022
DE 22 DE AGOSTO DE 2022**

APROVADO

Em: 06/09/2022

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO
CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR
ESCOLAR, REGULAMENTA OS
CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM) e em conformidade com o disposto da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentada pela Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o Capítulo V, da Lei Complementar 054/2011.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º. Fica criado no quadro de servidores da Secretaria Executiva Municipal de Educação o cargo de Gestor Escolar, substituindo a nomenclatura de Administrador Escolar na íntegra do PCCR – Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Município de São Félix do Xingu – Pará.

**Capítulo II
DA GESTÃO ESCOLAR**

Art. 3º. Para efeitos desta lei, compreendem-se como atividades da Gestão Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas específicas pertinentes ao ensino escolar.

Art. 4º. O Gestor Escolar será lotado com carga horária de 200 (duzentas) horas correspondentes à sua formação, com gratificação calculada sobre seu vencimento base e o nível da escola para a qual fora eleito para o mandato de dois anos.

Art. 5º. A classificação das unidades escolares segundo o nível terá como parâmetro o



número de alunos, de acordo com a classificação a seguir:

- I. Nível I - 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;
- II. Nível II - 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- III. Nível III - 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) alunos; e
- IV. Nível IV - acima de 800 (oitocentos) alunos.

Parágrafo Único. O quantitativo de alunos que habilita a Unidade de Ensino para classificação de nível, terá como base, a data de referência do Censo Escolar do ano em curso.

Art. 6º. A Secretaria Executiva Municipal de Educação, deverá contratar através de processo administrativo de licitação uma instituição educacional para realização do processo seletivo, com critérios técnicos de desempenho, dos profissionais da educação, que preencham os requisitos dispostos nesta Lei, que visam participar do processo eletivo para o cargo de Gestor Escolar ou Vice-Gestor Escolar das Unidades de Ensino.

Parágrafo Único. São critérios para participação do processo seletivo:

- I. Ser do quadro do permanente do magistério da educação pública municipal de São Félix do Xingu-PA;
- II. Profissiona do magistério concursado com estágio probatório concluído;
- III. Ser detentor de graduação plena em área específica com Especialização em Gestão Escolar, Gestão Educacional ou Administração Escolar (lato sensu com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas) ou Curso de Especialização em Educação (stricto sensu);
- IV. Deverá ser lotado em alguma Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal de São Félix do Xingu; e
- V. Preencher todos os requisitos do Art.10, desta Lei.

Art. 7º. A nomeação de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar se dará através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitando o resultado do processo seletivo que habilita o candidato para concorrer ao cargo eletivo, bem como o resultado das eleições diretas, realizadas pelo processo democrático nas unidades de ensino público municipal, levando-se em conta a classificação das escolas quanto ao número de alunos, para efeito das atribuições das vagas correspondentes.

Parágrafo Único. A nomeação do Secretário Geral será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A função de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar e Secretário Geral na Unidade de Ensino deverá ser exercida por 02 (dois) anos consecutivos, com direito a uma reeleição para igual período.

§ 1º. Fica vedado ao Gestor, Vice-Gestor Escolar e Secretário Escolar migrar para outra Escola Municipal para concorrer a eleição ao final do segundo mandato, ressalvado o direito de concorrer após dois anos fora do exercício da função, período em que o docente deverá retornar ao cargo de origem, exceto se for nomeado à cargo comissionado.



§ 2º. Exceto os detentores de mandatos eletivos nas unidades escolares, fica vedado aos parentes de até 2º grau, de gestores escolares no final do segundo mandato, concorrerem a quaisquer cargos eletivos na mesma Unidade Escolar.

Art. 9º. Será obrigatório no ato da inscrição ao postulante ao cargo eletivo de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar, a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato de efetivação após conclusão do estágio probatório;
- II. Documento comprobatório de aprovação/classificação no Processo Seletivo;
- III. Apresentar o Plano de Trabalho que deverá ser executado durante a gestão escolar;
- IV. Cópias coloridas, legíveis e originais dos documentos pessoais válidos;
- V. Documento comprobatório de graduação/titularidade cópias, legíveis e originais;
- VI. Comprovar experiência mínima de dois anos em regência na Escola Pública Municipal e/ou Estadual;
- VII. Apresentar declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos RH/PMSFX, de que não está com agendamento ou tenha solicitado documentação para fins de aposentadoria do cargo de concurso, aposentado do cargo de concurso ou de licenças contínuas e sucessivas; e
- VIII. Apresentar certidão negativa de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º. Serão impedidos de participar do processo eletivo, na condição de candidatos, os profissionais que tenham sido condenados em processo administrativo disciplinar; estejam inadimplentes com a prestação de contas da escola (comprovação através do parecer do órgão fiscalizador), em caso de reeleição; estejam aposentados em decorrência do cargo de concurso; estejam no final do segundo mandato consecutivo, independente da função ou do período do mandato.

§ 2º. Entende-se por licenças contínuas o período de afastamento para tratamento de saúde, readaptação de função, licença para qualificação profissional e acompanhamento familiar que ultrapassem a somatória de 120 (cento e vinte) dias nos últimos 2 (dois) anos, exceto no gozo de férias, licença maternidade e licença prêmio.

- I. No caso de licença prêmio, o postulante a quaisquer um dos cargos deverá requerer oficialmente o retorno ao trabalho, afim de que seja deduzido do período da licença, o tempo já usufruído.
- II. No caso de licença para qualificação profissional este poderá se inscrever para o processo seletivo, desde que o período da licença encerre 15 (quinze) dias antes do ato da posse, para que o mesmo tenha disponibilidade exclusiva para o exercício do mandato.

Art.10. É requisito para exercer a função de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar, o profissional que tiver sido aprovado no processo seletivo, eletivo e que preencha os requisitos dispostos nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 desta lei e que possua habilitação superior na área de Licenciatura Plena em Pedagogia/Administração, Gestão e Orientação



Escolar e/ou Especialização em Gestão Escolar.

Parágrafo Único. Na ausência de profissional que atenda aos requisitos dispostos neste artigo, será admitido o graduado em Licenciatura Plena que atenda aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art.11. É requisito para o exercício da função de Secretário Escolar, a habilitação superior ou técnico, com formação específica, conforme dispõe o Art. 147, da Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Na ausência de profissional que atenda ao requisito disposto neste artigo será admitido o graduado em curso de Licenciatura Plena ou nível médio com habilitação em qualquer área, preferencialmente em magistério.

§ 2º. Será obrigatório no ato da inscrição ao postulante ao cargo eletivo de Secretário Geral, a apresentação dos seguinte documentos:

- I. Ato de efetivação após conclusão do estágio probatório;
- II. Cópias coloridas, legíveis e originais dos documentos pessoais válidos;
- III. Documento comprobatório de escolaridade com cópias, legíveis e originais;
- IV. Apresentar declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos RH/PMSFX, de que não está com agendamento ou tenha solicitado documentação para fins de aposentadoria do cargo de concurso, aposentado do cargo de concurso ou de licenças contínuas e sucessivas; e
- V. Apresentar certidão negativa de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.

Art.12. Serão realizadas eleições diretas nas escolas municipais de ensino fundamental e educação infantil (creche e pré-escola) no período de 90 (noventa) dias que antecedem ao final do mandato vigente, a cada 02 (dois) anos.

§ 1º. Terá como exceção ao *caput* deste artigo as Escolas Indígenas Municipais.

§ 2º. Na vacância de cargos eletivos em qualquer escola da rede municipal, por afastamento de quaisquer naturezas, será permitida a nomeação de profissional, que preencha todos os requisitos exigidos, para um mandato interino de 90 (noventa) dias, contados a partir da saída do titular, ocasião em que será realizado nova eleição.

§ 3º. Nas unidades de ensino, com número inferior a 100 (cem) alunos será permitida a designação do profissional do magistério, que atenda os requisitos dispostos na presente lei.

§ 4º. Na escola onde não houver candidato caberá a Secretaria Executiva Municipal de Educação designar um profissional que se enquadre no disposto desta lei.

§ 5º. O profissional eleito que possuir vínculo legalmente acumulável com o estado, outros órgãos ou poderes, deverá obrigatoriamente, apresentar documento que comprove o afastamento, no ato da posse.

Art. 13. As funções de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar e Secretário Escolar serão



preenchidos a partir de processo eletivo direto e secreto, pelos servidores devidamente lotados na unidade de ensino, pais/responsáveis de alunos menores de 18 (dezoito) anos e alunos a partir de 13 (treze) anos de idade, quando a escola possuir número igual ou superior a 100 (cem) alunos.

§ 1º. Fica assegurado ao candidato votar na Unidade de ensino em que estiver concorrendo ao cargo eletivo para Gestor Escolar, Vice-Gestor escolar e secretário Geral escolar.

§ 2º. A Comissão do PCCR, composta por representantes da Secretaria Executiva Municipal de Educação-SEMED e representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP, elaborará os procedimentos normativos para processo eletivo e encaminhará ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Executiva Municipal de Educação, a ata de eleição contendo o nome dos eleitos para efeito de nomeação por decreto do Chefe do Executivo Municipal, seguindo criteriosamente o que determina a legislação vigente.

Art. 14. Será considerado eleito para o cargo de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar e Secretário Geral de Unidades Escolares o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, desde que compareça 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) do total de votantes da Unidade Escolar.

Parágrafo Único. Caso não ocorra o descrito neste artigo, será aberto novo processo eleitoral, que deverá ser conduzido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. O Professor (a) efetivo (a) de cargo /função de origem que assumir as funções eletivas de Gestor e Vice-Gestor escolar na rede municipal de ensino deverá ter dedicação exclusiva e comprovar compatibilidade de horários, podendo estes assumir no máximo 20 (vinte) horas aulas, caso haja hora aula disponível.

Parágrafo Único. É vedado lotar nas 20 (vinte) horas aulas os profissionais que não são oriundos do cargo efetivo de professor/docente, como: Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor e Técnico Pedagógico que assumirem a função eletiva de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar.

Art. 16. Haverá em cada Unidade de Ensino uma Comissão Eleitoral Escolar para conduzir o processo eletivo de candidato a Gestão Escolar Democrática, que será constituída em Assembleia Geral da Comunidade Escolar convocada pelo Conselho Escolar e Comissão do PCCR, exceto nas escolas indígenas municipais.

§ 1º. Deverá compor a Comissão Eleitoral Escolar, 01 (um) membro titular e seus respectivos suplentes, dentre os seguintes segmentos:

- I. Representante dos profissionais da Educação Básica (merendeira escolar, vigias, servente escolar, auxiliar de serviços gerais e auxiliares de secretaria);
- II. Representante dos pais e ou responsáveis;
- III. Representantes dos professores da Educação Básica.

§ 2º. O membro titular e seu suplente serão eleitos em Assembleia Geral pelos respectivos segmentos, em data, hora e local amplamente divulgados.



§ 3º. A Comissão Eleitoral Escolar, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidi-la.

§ 4º. O membro da Comissão Eleitoral Escolar que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo, será substituído pelo seu suplente, após a comprovação da irregularidade e parecer da Comissão do PCCR.

§ 5º. A Comissão Eleitoral da Unidade Escolar não poderá disponibilizar urnas específicas para cada segmento (servidores, pais/responsáveis e alunos) garantindo o direito ao voto secreto.

Art. 17. É vedada aos candidatos qualquer manifestação que possa macular a imagem ou praticar atos que firam a integridade física e moral do candidato concorrente sob pena de responder processo administrativo ou judicial.

Art. 18. O Processo Eletivo da Gestão Democrática será conduzido pelo Regimento de Normatização formulado e executado pela Comissão do PCCR, de acordo com o Art. 78, da Lei Complementar 054/2011.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica revogado na íntegra o capítulo V que trata da Administração Escolar da Lei Complementar 054/2011.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-
ESTADO DO PARÁ, EM 22 DE AGOSTO DE 2022.**


JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



OFÍCIO Nº. 0180/2022-GAB-PREF.

São Félix do Xingu - PA, em 09 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste encaminhar a Lei Complementar nº. 161/2022, que **DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para as devidas publicações e devolução em 02 (duas) vias.

Certos do atendimento ao pleito, desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para maiores informações.

Cordialmente,


João Cleber de Souza Torres
Prefeito Municipal

RECEBIMOS
Em: 09/09/2022
Câmara Mul. de S. F. Xingu-PA


Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Portaria 007/2021



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaras.mxu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Presidência

Ofício nº. 340/2022-PRES/CMSFX.

São Félix do Xingu – Pará, 8 de setembro de 2022.

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES

Prefeito Municipal de São Félix do Xingu

Avenida 22 de março nº. 915 – Centro – CEP 68380-000

São Félix do Xingu – Pará

PROTOCOLO
Secretaria Municipal
de Governo

Recebi em 08/09/22

Às 08:52 hrs

SEMAGOV
Vania Miranda de Oliveira
Secretária Adjunta Mun. de Governo

Assunto: encaminhamento de **Autógrafo nº. 011/2022-MD/CMSFX** sobre o Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, de 19 de julho de 2022, que **"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunicamos que na **2ª Sessão Extraordinária do 2º Período Legislativo da 2ª Sessão Anual, realizada em 6 de setembro de 2022**, o Plenário da Câmara Municipal deliberou pela **aprovação**, da proposição tramitada nessa Casa sob forma do **Processo n. 018/2022-CMSFX**:

- **Projeto de Lei Complementar nº 012/2022**, de 19 de julho de 2022, que **"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Em face do acima exposto, e com base no inciso IX do artigo 37 e alínea "b" do inciso XXI do artigo 40 do RI, encaminhamos o **Autógrafo n. 011/2022-MD/CMSFX** já devidamente compatibilizado, para que seja tomada a providência que julgar necessária, respeitadas as medidas exaradas no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

É o que consta para o momento.


Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)
Presidente da CMSFX



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Autógrafo n. 011/2022-MD/CMSFX.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU – Estado do Pará, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e com base no inciso IX do Artigo 37 do Regimento Interno e publica o seguinte Autógrafo:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022, DE 19 DE JULHO DE 2022

CÂMARA MUN. DE SÃO FELIX DO XINGU - PA

PUBLICADO

Dia 06/09/2022

Wathylla Silva Ferreira
Diretor Legislativo
Portaria 007/2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2011, CRIA O CARGO DE GESTOR ESCOLAR, REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA SUA ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, estado do Pará, com fundamento na Lei Orgânica do Município (LOM) e em conformidade com o disposto da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentada pela Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, faz saber que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o Capítulo V, da Lei Complementar 054/2011.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. Fica criado no quadro de servidores da Secretaria Executiva Municipal de Educação o cargo de Gestor Escolar, substituindo a nomenclatura de Administrador Escolar na íntegra do PCCR – Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Município de São Félix do Xingu – Pará.

Capítulo II

DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 3º. Para efeitos desta lei, compreendem-se como atividades da Gestão Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas específicas pertinentes ao ensino escolar.

Art. 4º. O Gestor Escolar será lotado com carga horária de 200 (duzentas) horas correspondentes à sua formação, com gratificação calculada sobre seu vencimento base e o nível da escola para a qual fora eleito para o mandato de dois anos.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro -- CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Art. 5º. A classificação das unidades escolares segundo o nível terá como parâmetro o número de alunos, de acordo com a classificação a seguir:

- I. Nível I - 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;
- II. Nível II - 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- III. Nível III - 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) alunos; e
- IV. Nível IV - acima de 800 (oitocentos) alunos.

Parágrafo Único. O quantitativo de alunos que habilita a Unidade de Ensino para classificação de nível, terá como base, a data de referência do Censo Escolar do ano em curso.

Art. 6º. A Secretaria Executiva Municipal de Educação, deverá contratar através de processo administrativo de licitação uma instituição educacional para realização do processo seletivo, com critérios técnicos de desempenho, dos profissionais da educação, que preencham os requisitos dispostos nesta Lei, que visam participar do processo eletivo para o cargo de Gestor Escolar ou Vice-Gestor Escolar das Unidades de Ensino.

Parágrafo Único. São critérios para participação do processo seletivo:

- I. Ser do quadro do permanente do magistério da educação pública municipal de São Félix do Xingu-PA;
- II. Profissional do magistério concursado com estágio probatório concluído;
- III. Ser detentor de graduação plena em área específica com Especialização em Gestão Escolar, Gestão Educacional ou Administração Escolar (lato sensu com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas) ou Curso de Especialização em Educação (stricto sensu);
- IV. Deverá ser lotado em alguma Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal de São Felix do Xingu; e
- V. Preencher todos os requisitos do Art.10, desta Lei.

Art. 7º. A nomeação de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar se dará através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitando o resultado do processo seletivo que habilita o candidato para concorrer ao cargo eletivo, bem como o resultado das eleições diretas, realizadas pelo processo democrático nas unidades de ensino público municipal, levando-se em conta a classificação das escolas quanto ao número de alunos, para efeito das atribuições das vagas correspondentes.

Parágrafo Único. A nomeação do Secretário Geral será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@boi.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Art. 8º. A função de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar e Secretário Geral na Unidade de Ensino deverá ser exercida por 02 (dois) anos consecutivos, com direito a uma reeleição para igual período.

§ 1º. Fica vedado ao Gestor, Vice-Gestor Escolar e Secretário Escolar migrar para outra Escola Municipal para concorrer a eleição ao final do segundo mandato, ressalvado o direito de concorrer após dois anos fora do exercício da função, período em que o docente deverá retornar ao cargo de origem, exceto se for nomeado à cargo comissionado.

§ 2º. Exceto os detentores de mandatos eletivos nas unidades escolares, fica vedado aos parentes de até 2º grau, de gestores escolares no final do segundo mandato, concorrerem a quaisquer cargos eletivos na mesma Unidade Escolar.

Art. 9º. Será obrigatório no ato da inscrição ao postulante ao cargo eletivo de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar, a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato de efetivação após conclusão do estágio probatório;
- II. Documento comprobatório de aprovação/classificação no Processo Seletivo;
- III. Apresentar o Plano de Trabalho que deverá ser executado durante a gestão escolar;
- IV. Cópias coloridas, legíveis e originais dos documentos pessoais válidos;
- V. Documento comprobatório de graduação/titularidade cópias, legíveis e originais;
- VI. Comprovar experiência mínima de dois anos em regência na Escola Pública Municipal e/ou Estadual;
- VII. Apresentar declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos RH/PMSFX, de que não está com agendamento ou tenha solicitado documentação para fins de aposentadoria do cargo de concurso, aposentado do cargo de concurso ou de licenças contínuas e sucessivas; e
- VIII. Apresentar certidão negativa de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º. Serão impedidos de participar do processo eletivo, na condição de candidatos, os profissionais que tenham sido condenados em processo administrativo disciplinar; estejam inadimplentes com a prestação de contas da escola (comprovação através do parecer do órgão fiscalizador), em caso de reeleição; estejam aposentados em decorrência do cargo de concurso; estejam no final do segundo mandato consecutivo, independente da função ou do período do mandato.

§ 2º. Entende-se por licenças contínuas o período de afastamento para tratamento de saúde, readaptação de função, licença para qualificação profissional e acompanhamento familiar que ultrapassem a somatória de 120 (cento e vinte) dias nos últimos 2 (dois) anos, exceto no gozo de férias, licença maternidade e licença prêmio.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

- I. No caso de licença prêmio, o postulante a quaisquer um dos cargos deverá requerer oficialmente o retorno ao trabalho, afim de que seja deduzido do período da licença, o tempo já usufruído.
- II. No caso de licença para qualificação profissional este poderá se inscrever para o processo seletivo, desde que o período da licença encerre 15 (quinze) dias antes do ato da posse, para que o mesmo tenha disponibilidade exclusiva para o exercício do mandato.

Art.10. É requisito para exercer a função de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar, o profissional que tiver sido aprovado no processo seletivo, eletivo e que preencha os requisitos dispostos nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 desta lei e que possua habilitação superior na área de Licenciatura Plena em Pedagogia/Administração, Gestão e Orientação Escolar e/ou Especialização em Gestão Escolar.

Parágrafo Único. Na ausência de profissional que atenda aos requisitos dispostos neste artigo, será admitido o graduado em Licenciatura Plena que atenda aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art.11. É requisito para o exercício da função de Secretário Escolar, a habilitação superior ou técnico, com formação específica, conforme dispõe o Art. 147, da Resolução 001/10 do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Na ausência de profissional que atenda ao requisito disposto neste artigo será admitido o graduado em curso de Licenciatura Plena ou nível médio com habilitação em qualquer área, preferencialmente em magistério.

§ 2º. Será obrigatório no ato da inscrição ao postulante ao cargo eletivo de Secretário Geral, a apresentação dos seguinte documentos:

- I. Ato de efetivação após conclusão do estágio probatório;
- II. Cópias coloridas, legíveis e originais dos documentos pessoais válidos;
- III. Documento comprobatório de escolaridade com cópias, legíveis e originais;
- IV. Apresentar declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos RH/PMSFX, de que não está com agendamento ou tenha solicitado documentação para fins de aposentadoria do cargo de concurso, aposentado do cargo de concurso ou de licenças contínuas e sucessivas; e
- V. Apresentar certidão negativa de condenação em Processo Administrativo Disciplinar.

Art.12. Serão realizadas eleições diretas nas escolas municipais de ensino fundamental e educação infantil (creche e pré-escola) no período de 90 (noventa) dias que antecedem ao final do mandato vigente, a cada 02 (dois) anos.

§ 1º. Terá como exceção ao *caput* deste artigo as Escolas Indígenas Municipais.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

§ 2º. Na vacância de cargos eletivos em qualquer escola da rede municipal, por afastamento de quaisquer naturezas, será permitida a nomeação de profissional, que preencha todos os requisitos exigidos, para um mandato interino de 90 (noventa) dias, contados a partir da saída do titular, ocasião em que será realizado nova eleição.

§ 3º. Nas unidades de ensino, com número inferior a 100 (cem) alunos será permitida a designação do profissional do magistério, que atenda aos requisitos dispostos na presente lei.

§ 4º. Na escola onde não houver candidato caberá a Secretaria Executiva Municipal de Educação designar um profissional que se enquadre no disposto desta lei.

§ 5º. O profissional eleito que possuir vínculo legalmente acumulável com o estado, outros órgãos ou poderes, deverá obrigatoriamente, apresentar documento que comprove o afastamento, no ato da posse.

Art. 13. As funções de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar e Secretário Escolar serão preenchidos a partir de processo eletivo direto e secreto, pelos servidores devidamente lotados na unidade de ensino, pais/responsáveis de alunos menores de 18 (dezoito) anos e alunos a partir de 13 (treze) anos de idade, quando a escola possuir número igual ou superior a 100 (cem) alunos.

§ 1º. Fica assegurado ao candidato votar na Unidade de ensino em que estiver concorrendo ao cargo eletivo para Gestor Escolar, Vice-Gestor escolar e secretário Geral escolar.

§ 2º. A Comissão do PCCR, composta por representantes da Secretaria Executiva Municipal de Educação-SEMED e representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP, elaborará os procedimentos normativos para processo eletivo e encaminhará ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Executiva Municipal de Educação, a ata de eleição contendo o nome dos eleitos para efeito de nomeação por decreto do Chefe do Executivo Municipal, seguindo criteriosamente o que determina a legislação vigente.

Art. 14. Será considerado eleito para o cargo de Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar e Secretário Geral de Unidades Escolares o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, desde que compareça 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) do total de votantes da Unidade Escolar.

Parágrafo Único. Caso não ocorra o descrito neste artigo, será aberto novo processo eleitoral, que deverá ser conduzido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

Art. 15. O Professor (a) efetivo (a) de cargo /função de origem que assumir as funções eletivas de Gestor e Vice-Gestor escolar na rede municipal de ensino deverá ter dedicação exclusiva e comprovar compatibilidade de horários, podendo estes assumir no máximo 20 (vinte) horas aulas, caso haja hora aula disponível.

Parágrafo Único. É vedado lotar nas 20 (vinte) horas aulas os profissionais que não são oriundos do cargo efetivo de professor/docente, como: Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor e Técnico Pedagógico que assumirem a função eletiva de Gestor Escolar e Vice-Gestor Escolar.

Art. 16. Haverá em cada Unidade de Ensino uma Comissão Eleitoral Escolar para conduzir o processo eletivo de candidato a Gestão Escolar Democrática, que será constituída em Assembleia Geral da Comunidade Escolar convocada pelo Conselho Escolar e Comissão do PCCR, exceto nas escolas indígenas municipais.

§ 1º. Deverá compor a Comissão Eleitoral Escolar, 01 (um) membro titular e seus respectivos suplentes, dentre os seguintes segmentos:

- I. Representante dos profissionais da Educação Básica (merendeira escolar, vigias, servente escolar, auxiliar de serviços gerais e auxiliares de secretaria);
- II. Representante dos pais e ou responsáveis;
- III. Representantes dos professores da Educação Básica.

§ 2º. O membro titular e seu suplente serão eleitos em Assembleia Geral pelos respectivos segmentos, em data, hora e local amplamente divulgados.

§ 3º. A Comissão Eleitoral Escolar, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidi-la.

§ 4º. O membro da Comissão Eleitoral Escolar que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo, será substituído pelo seu suplente, após a comprovação da irregularidade e parecer da Comissão do PCCR.

§ 5º. A Comissão Eleitoral da Unidade Escolar não poderá disponibilizar urnas específicas para cada segmento (servidores, pais/responsáveis e alunos) garantindo o direito ao voto secreto.

Art. 17. É vedada aos candidatos qualquer manifestação que possa macular a imagem ou praticar atos que firam a integridade física e moral do candidato concorrente sob pena de responder processo administrativo ou judicial.

Art. 18. O Processo Eletivo da Gestão Democrática será conduzido pelo Regimento de Normatização formulado e executado pela Comissão do PCCR, de acordo com o Art. 78, da Lei Complementar 054/2011.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Diretoria Legislativa

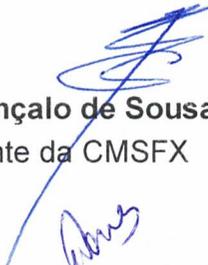
Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica revogado na íntegra o capítulo V que trata da Administração Escolar da Lei Complementar 054/2011.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.”

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Felix do Xingu – Pará, em
6 de setembro de 2022.


Ver. **Gonçalo de Sousa Araújo** (MDB)
Presidente da CMSFX


Ver. **Adriana Neves Torres** (SD)
1ª Secretária da CMSFX


Ver. **Oderléia Rodrigues dos Santos Castro** (REP)
2ª Secretária da CMSFX